



Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Sado-Sines (POOC). Entre os objectivos deste plano especial de ordenamento do território constam a classificação das praias, a regulamentação do seu uso balnear e a valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.

Desde a aprovação do POOC de Sado-Sines foram realizados significativos investimentos na respectiva faixa costeira, nomeadamente na requalificação de praias e dos espaços públicos, em execução do referido Plano.

Constata-se, porém, que a valorização e infra-estruturação deste troço da orla costeira, bem como a aprovação e execução de empreendimentos turísticos previstos em instrumentos de gestão territorial em vigor para a área adjacente ao POOC, conduziram a um desajuste entre as opções do POOC e a realidade instalada, nomeadamente a desadequação das cargas de utilização das praias, e consequentemente das propostas dos planos de praia, face aos elevados níveis actuais de procura das praias.

Verifica-se, deste modo, como desajustada, face às necessidades actuais, a distribuição das zonas balneares e das infra-estruturas de apoio às actividades relacionadas com a utilização das praias, apresentando-se ainda desadequados as acessibilidades e o estacionamento nalgumas praias.

Por outro lado, as áreas dos apoios de praia, completos e simples, previstas no POOC revelam-se insuficientes, não permitindo o cumprimento dos requisitos legais em matéria de instalação e funcionamento da actividade e o seu desenvolvimento do ponto de vista da sua viabilidade económica.

Torna-se, pois, necessário, proceder a uma avaliação da classificação das praias e das áreas com aptidão balnear não classificadas como praias, bem como das tipologias e dimensões dos apoios de praia, com vista a uma maior adequação às necessidades de funcionamento e exploração dos referidos apoios.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º, no n.º 1 do artigo 96.º, e nos n.ºs 1 e 2 do

tigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, nas áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia, bem como nas restantes praias não sujeitas a plano de praia.

2 — Estabelecer que a alteração visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Avaliar a classificação das praias tendo em conta as alterações decorrentes dos actuais níveis de procura, face aos processos de valorização e infra-estruturização deste troço da orla costeira e às dinâmicas territoriais;

b) Ponderar a classificação das áreas com aptidão balnear não sujeitas a planos de praia e, eventualmente, sujeitá-las a planos de praia;

c) Rever alguns dos planos de praia em aspectos que se prendem com a rigidez das opções tomadas, possibilitando, em fase de projecto, os necessários ajustes;

d) Avaliar as tipologias e dimensões dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia;

e) Ponderar a alteração de disposições regulamentares que se encontrem desadequadas relativamente à situação actual.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC de Sado-Sines é o constante da planta de síntese anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, abrangendo parte dos municípios de Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

4 — Cometer ao Instituto da Água, I. P., a elaboração da proposta de alteração do POOC de Sado-Sines.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que presidirá;

b) Um representante da Administração de Região Hidrográfica do Alentejo;

c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

f) Um representante da Autoridade Marítima, I. P.;

g) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

h) Um representante da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.;

i) Um representante da Administração do Porto de Sines, S. A.;

j) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

l) Um representante da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

m) Um representante da Câmara Municipal de Grândola;

n) Um representante da Câmara Municipal de Santiago do Cacém;

o) Um representante da Câmara Municipal de Sines;

p) Um representante das associações de concessionários de praia da área de intervenção do POOC de Sado-Sines;

q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

6 — Fixar em 15 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do presente Plano de Ordenamento.

7 — Determinar que a alteração ao POOC de Sado-Sines deve estar concluída no prazo de nove meses, contados a partir da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 286/2007

de 17 de Agosto

O Governo tomou medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos do estado do tempo e das quantidades de precipitação registadas no território do continente através do Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro.

Assim, foi adoptado um regime excepcional em vários municípios para acorrer a situações extraordinárias de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tinham em vista fazer face a situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006.

Tendo sido verificado, por diversos motivos, atrasos na monitorização e na execução das acções indicadas por parte dos municípios, o Governo entende ser necessário prorrogar o prazo concedido para recurso ao ajuste directo dos contratos referidos até ao final do ano de 2007.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 31 de Dezembro de 2007, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares